

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.801, DE 2010

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Propõe o PL em questão acrescentar um parágrafo ao art. 20 do CPC, para nele inserir a impossibilidade de decretação da pena de deserção e conseqüente extinção do processo, sem a intimação prévia e pessoal da parte e de seu advogado, para promover o recolhimento devido, com especificação do montante.

Justifica o autor a sua iniciativa sustentando serem os Tribunais extremamente rigorosos com a exigência de prévio pagamento das custas, o que se explica devido ao número de processos que abarrotam o Judiciário, mas que é inaceitável porquanto “em uma democracia o acesso desimpedido ao Judiciário é corolário de plena cidadania”.

Cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Aberto o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

O projeto é de competência conclusiva das Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, o PL peca por não conter, no primeiro artigo, texto que indique o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC 95/98.

Não há óbices quanto à juridicidade.

Quanto ao mérito, creio que a proposição não merece prosperar. Não há que se confundir a garantia constitucional de acesso ao Judiciário com a procrastinação de um feito. O fato de os Tribunais serem rigorosos com a falta de preparo dos processos deveria implicar somente em maior atenção por parte dos advogados no momento da interposição do recurso.

Determinar a obrigatoriedade de que em casos tais haja intimação pessoal da parte e de seu advogado é, em minha opinião, prestar um desserviço à celeridade processual, é trabalhar contra o próprio Estado e contra a sociedade.

A garantia constitucional de acesso à Justiça não fica abalada com o não cumprimento da lei por parte dos advogados, razão pela qual voto pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa do PL 6.801/2010 e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator